



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 114/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1207/2014, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro, até o montante de R\$ 8.031.934,43, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de junho de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 05/06/14
Horas: 8:35
Por: Luís



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1207/2014

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro, até o montante de R\$ 8.031.934,43, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar por *superávit* financeiro, para dar cobertura orçamentária às despesas de capital no presente exercício, até o montante de R\$ 8.031.934,43 (oito milhões, trinta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), na Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS a serem alocados conforme Anexo I deste.

Parágrafo único. O *superávit* financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2013, apurado no extrato da conta bancária específica.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de junho de 2014.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1207/2014

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS			8.031.934,43
21.001.06.421.1242.1372	CONSTRUIR E AMPLIAR UNIDADES PRISIONAIS	4490	0100	8.031.934,43
			TOTAL	RS 8.031.934,43

1



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 050 , DE 17 DE MARÇO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

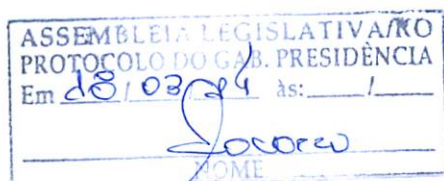
Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Superávit Financeiro, até o montante de R\$ 8.031.934,43, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS”.

Nobres Parlamentares, a presente propositura visa a dar cobertura orçamentária às despesas de capital, até o montante de R\$ 8.031.934,43 (oito milhões, trinta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, alocados na natureza de despesa constante do Anexo I, por solicitação e justificativas da referida Unidade Orçamentária, observada no Ofício n. 321/2014/NPO/GAB/SEJUS, e documentação que acompanha o Projeto de Lei em pauta.

Assim sendo, busco o apoio de Vossas Excelências consoante aos mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320, tendo em vista a necessidade de reforço ao orçamento estadual, para o presente exercício com recurso até o montante citado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 17 DE MARÇO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Suplementar por Superávit Financeiro, até o montante de R\$ 8.031.934,43, em favor da Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Suplementar por Superávit Financeiro, para dar cobertura orçamentária às despesas de capital no presente exercício, até o montante de R\$ 8.031.934,43 (oito milhões, trinta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), na Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS a serem alocados conforme Anexo I deste.

Parágrafo único. O *superávit* financeiro indicado no *caput* deste artigo é proveniente de reprogramação do saldo financeiro do exercício de 2013, apurado no extrato da conta bancária específica.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[Assinatura manuscrita]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO I

CRÉDITO SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO

SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS			8.031.934,43
21.001.06.421.1242.1372	CONSTRUIR E AMPLIAR UNIDADES PRISIONAIS	4490	0100	8.031.934,43
			TOTAL	R\$ 8.031.934,43

Ofício.nº 321/2014/NPO/GAB/SEJUS

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
 Secretário de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão - SEPOG
NESTA

A
CPG / SEJ
prai / mc
 11/02/14
Pedro Antônio Lopes Braga
Secretário Adjunto SEJUS

Assunto: Suplementação Orçamentária de Recurso Bloqueado.

Senhor Secretário,

Considerando a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público em Porto Velho, encaminhamos cópia do extrato da **Conta Judicial nº 1.300.104.733.226** onde consta o valor de R\$ 8.589.173,08 (Oito milhões quinhentos e oitenta e nove mil cento e setenta e três reais e oito centavos) a fim de que Vossa Excelência conceda a **Suplementação Orçamentária** de recurso para esta Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS. A referida suplementação irá atender ao processo nº 2101.00305/2013 (Construção do Presídio de Machadinho do Oeste) que já se encontra **LICITADO** aguardando somente recurso orçamentário para emissão de contrato junto a Procuradoria Geral do Estado – PGE. A distribuição se dará conforme discriminação a seguir:

UG	FUNÇÃO PROGRAMÁTICA	NATUREZA DESPESAS	FR	AJUSTES	
				REDUZ	SUPLEMENTA
210001	06.421.1242.1372	4490-51	0100		8.031.934,43
TOTAL					8.031.934,43

Atenciosamente,

Sidene Bastos
SECRETÁRIA

DJOP0127
F2844071

SISBB - Sistema de Informacoes Banco do Brasil
Depositos Judiciais Ouro

26/09/2013
15:04:01

126
J

----- Extrato de Processo - Uso Cliente - Justiça Estadual -----

CONTA JUDICIAL : 1300104733226
TRIBUNAL : TRIBUNAL DE JUSTICA RO
COMARCA : MACHADINHO D'OESTE F.G.C. : Outros
ÓRGÃO : 1 VARA CIVIL NTZ.AÇÃO : SEQUESTRO
PROCESSO : 147797520048220019
RÉU : GOVERNO DO ESTADO DE ROND CPF/CNPJ : 394585000171
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO EST CPF/CNPJ : 0
DEPOSITANTE : Réu
SALDO DE CAPITAL : 7.633.427,04 VALOR : 7.923.218,93
SALDO PROJETADO P/HOJE : 8.589.173,08 BLOQUEIO : 0,00

DATA	PCL.	AGÉ.	NR.EVT	DESCRIÇÃO	VALOR	SALDO C/RENDIMENTOS
				SALDO ANT. :		0,00 C
04112011	0001	2265		APLICACAO	7.923.218,93 C	7.923.218,93 C
30112011	0001	2265		RENDIMENTOS M	37.970,64 C	7.961.189,57 C
30122011	0001	2265		RENDIMENTOS M	47.245,00 C	8.008.434,57 C
31012012	0001	2265		RENDIMENTOS M	47.014,82 C	8.055.449,39 C
29022012	0001	2265		RENDIMENTOS M	41.805,50 C	8.097.254,89 C
30032012	0001	2265		RENDIMENTOS M	47.586,39 C	8.144.841,28 C
30042012	0001	2265		RENDIMENTOS M	42.758,44 C	8.187.599,72 C
31052012	0001	2265		RENDIMENTOS M	44.771,03 C	8.232.370,75 C
29062012	0001	2265		RENDIMENTOS M	41.242,40 C	8.273.613,15 C
31072012	0001	2265		RENDIMENTOS M	42.571,41 C	8.316.184,56 C
31082012	0001	2265		RENDIMENTOS M	42.614,62 C	8.358.799,18 C
28092012	0001	2265		RENDIMENTOS M	41.782,25 C	8.400.581,43 C
31102012	0001	2265		RENDIMENTOS M	42.048,19 C	8.442.629,62 C
30112012	0001	2265		RENDIMENTOS M	42.167,64 C	8.484.797,26 C
31122012	0001	2265		RENDIMENTOS M	42.469,71 C	8.527.266,97 C
31012013	0001	2265		RENDIMENTOS M	42.636,34 C	8.569.903,31 C
28022013	0001	2265		RENDIMENTOS M	42.701,04 C	8.612.604,35 C
28032013	0001	2265		RENDIMENTOS M	43.212,24 C	8.655.816,59 C
30042013	0001	2265		RENDIMENTOS M	43.232,43 C	8.699.049,02 C
28052013	0001	2265		RESGATE, VALO	14.908,33 D	
	0001	2265		RESGATE, VALO	144.907,60 D	
	0001	2265		RENDIMENTOS P	719,19 C	8.539.952,28 C
29052013	0001	2265		RENDIMENTOS P	744,78 C	
	0001	2265		RESGATE, VALO	14.931,64 D	
	0001	2265		RESGATE, VALO	144.884,29 D	8.380.881,13 C
31052013	0001	2265		RENDIMENTOS M	41.949,59 C	8.422.830,72 C
28062013	0001	2265		RENDIMENTOS M	42.068,92 C	8.464.899,64 C
31072013	0001	2265		RENDIMENTOS M	44.090,77 C	8.508.990,41 C
30082013	0001	2265		RENDIMENTOS M	42.602,59 C	
						8.551.593,00 C
						8.589.173,08
SALDO PROJETADO PARA DATA 26.09.2013 :						

*** EXTRATO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA ***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promotoria de Justiça de Machadinho D' Oeste/RO

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, pelo Procurador Geral de Justiça, Dr. HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, pelo Promotor de Justiça de Machadinho D' Oeste, Dr. MARCOS GIOVANE ARTICO, e de outro lado o **ESTADO DE RONDÔNIA**, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Secretário de Estado de Justiça, Sr. FERNANDO ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA e Dra. MARIA REJANE SAMPAIO SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, Procuradora Geral do Estado,

CONSIDERANDO a situação calamitosa da CADEIA PÚBLICA de Machadinho D' Oeste/RO, cuja capacidade é para 35 (trinta e cinco) reeducandos, sendo que na vistoria feita pelo Ministério Público no dia 13/01/2012, constatou-se a sua ocupação por 93 (noventa e três) presos, em estado degradante, ambiente insalubre e violador da dignidade da pessoa humana,

CONSIDERANDO o seguinte excerto que bem elucida a realidade carcerária deste Município, que comporta um dos maiores índices de criminalidade do Estado e país:

"Prisioneiros são só isso: prisioneiros, e não animais. Foram considerados culpados de crimes e pagam por isso. É preciso garantir que a sociedade brasileira, ao priva-los da liberdade, não os prive da DIGNIDADE HUMANA" (Pierre Sane. Prisões e Violação de Direitos Humanos, Folha de São Paulo, 25 de junho de 1999, caderno 1, p. 3).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promotoria de Justiça de Machadinho D' Oeste/RO

CONSIDERANDO que a total falta de estrutura do Estabelecimento Carcerário acarreta a insegurança da coletividade, dos Agentes Penitenciários, dos Policiais Cíveis e Militares que se relacionam com os reeducandos e, enfim, dos próprios presos, o que evidencia o histórico de fuga de presos de Machadinho D' Oeste/RO,

CONSIDERANDO que hodiernamente o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública têm acompanhado a situação calamitosa da Cadeia Pública Local, inclusive com a anexação de relatórios mensais junto ao CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que algumas poucas melhorias obtidas na prática são advindas da atuação do Conselho da Comunidade, que emprega as verbas obtidas judicialmente nos reparos e gastos mais emergenciais;

CONSIDERANDO que a sentença condenatória de obrigação de fazer proferida contra o Estado de Rondônia nos autos da ACP 0014779-75.2004.8.22.0019 transitou em julgado ainda no primeiro semestre do ano de 2007, mas até o momento não foi cumprida a parte principal da obrigação, que é a construção de um presídio nesta Comarca de Machadinho D'Oeste/RO;

CONSIDERANDO que referida ACP foi ajuizada ainda no ano de 2004 e, com o passar do tempo, a necessidade do referido estabelecimento prisional apenas aumenta, tendo em vista a manifesta insuficiência da atual Cadeia Pública e o incremento da demanda social nesta Comarca;

CONSIDERANDO que a astreinte imposta na referida ACP, apurada até outubro de 2009, encontra-se no montante de R\$ 7.923.218,93 (sete milhões, novecentas e vinte e três reais e noventa e três centavos),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promotoria de Justiça de Machadinho D' Oeste/RO

CONSIDERANDO que, em virtude da renitência do Estado em cumprir tal sentença condenatória de obrigação de fazer, o MPRO requereu e o Juízo desta Comarca deferiu, como única medida coercitiva capaz de assegurar a efetividade do provimento jurisdicional, o **sequestro de tais verbas nas contas do Estado, constrição de fato concretizada no dia 23/3/2011;**

CONSIDERANDO que o agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra essa constrição ainda não foi decidido no TJRO, constando ainda nestes autos e no SAP/TJRO a inexistência de decisão superior que retire os efeitos da decisão constritoria;

CONSIDERANDO que, após essas medidas, a SEJUS tem se manifestado suscetível à celebração de Termo de Ajuste de Conduta para estabelecimento do compactuaco da melhor forma de cumprimento da obrigação de fazer até o momento inadimplida;

CONSIDERANDO o entendimento de que o valor da astreinte possa ser utilizado, em tutela coletiva, como parte do cumprimento da obrigação principal, notadamente atentando-se para o espírito da redação da parte final do art. 13, *caput*, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que, de fato, por se tratar de direito difuso e coletivo, mais interessa à sociedade e ao MP o efetivo cumprimento da obrigação principal (construção do presídio) do que a mera persistência formal da constrição da verba pública sem uma utilidade prática efetiva para o bem comum;

CONSIDERANDO que, a princípio, o valor atualmente constrito é suficiente para custear a construção de um presídio que atenda às necessidades desta Comarca,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promotoria de Justiça de Machadinho D' Oeste/RO

CONSIDERANDO que a utilização da verba já constricta para o custeio da obra é medida por demais salutar para a conciliação dos interesses do Estado (Executivo) e da sociedade, como a forma mais eficaz, célere e efetiva de se conseguir o cumprimento da obrigação de fazer atualmente inadimplida e, ao mesmo tempo, atender aos anseios desta sociedade (notadamente a população carcerária) em contar com estabelecimento prisional minimamente capaz de atender à demanda existente e seu futuro incremento decorrente da inevitável construção da "Usina Hidrelétrica Tabajara";

CONSIDERANDO o Pacto para Melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia e Levantamento das Medidas Provisórias outorgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujo objeto é a melhoria do Sistema Prisional do Estado de Rondônia, que traz medidas provisórias outorgadas pela Corte ao Estado Brasileiro para a proteção dos presos, funcionários e visitantes do Sistema Prisional,

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O ESTADO DE RONDÔNIA compromete-se a desistir do recurso de Agravo de Instrumento dos AUTOS 0002897-85.2011.8.22.0000; INTELLECTO 2011001020046528 em que figura como Agravante o Estado de Rondônia e como Agravado o Ministério Público do Estado de Rondônia, com a reversão do valor bloqueado/sequestrado de R\$ 7.923.218,93 (sete milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e dezoito reais e noventa e três centavos), com os devidos acréscimos legais para a construção do Presídio de Machadinho D' Oeste/RO, devendo apresentar nos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promotoria de Justiça de Machadinho D' Oeste/RO

da Ação Civil Pública protocolo e homologação judicial de desistência do recurso supra referido;

§1º) O Estado compromete-se a iniciar, de imediato os procedimentos administrativos para a construção de um novo Presídio, em estrita observância aos ditames da Lei n. 8.666/93, após a vistoria da SEJUS da viabilidade de construção, observados todos os parâmetros legais de distância da cidade e outros;

§2º) O projeto de engenharia e a planilha orçamentária serão de responsabilidade da SEJUS,

§3º) O projeto de engenharia executivo e a planilha orçamentária da construção do Presídio deverão ser juntadas aos autos no prazo de 30 dias úteis, a partir da assinatura deste Termo,

§4º) Após juntar aos autos o projeto de engenharia e a planilha orçamentária, o ESTADO compromete-se a iniciar o procedimento para a contratação da empresa e execução da obra, nos termos da Lei n. 8.666/93,

§5º) O acompanhamento e medição da obra devem ser feitos por técnicos do Estado de Rondônia, sem prejuízo da apreciação e análise de técnicos do Ministério Público e do Poder Judiciário,

§6º) Os valores sequestrados deverão ser liberados paulatinamente pelo Poder Judiciário, através de decisão, após a comprovação nos autos da realização de cada etapa da obra, atendendo às necessidades supervenientes, excetuando-se quando as circunstâncias exigirem o pagamento no início da execução do serviço/obra em seu devido estágio,

§7º) A execução da obra observará rigorosamente o prazo apresentado no cronograma físico financeiro;

Av. Rio de Janeiro, n. 2948, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, CEP 76868-000, Tel. (69) 3581-2508



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promotoria de Justiça de Machadinho D' Oeste/RO

§ 8º) O projeto do Presídio contemplará 144 (cento e quarenta e quatro) vagas masculinas para o regime fechado, mais 03 (três) vagas masculinas de isolamento, perfazendo um total de 147 (cento e quarenta e sete) vagas,

§ 9º) As atuais instalações da casa de detenção, inclusive terreno, onde atualmente funciona a Casa de Detenção de Machadinho serão reaproveitadas para fins de execução penal, e detenção provisória, conforme a necessidade,

CLÁUSULA SEGUNDA

Caso haja qualquer inadimplência injustificada na implementação do presente Termo de Ajuste, o ESTADO ficará sujeito à multa diária, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de atraso,

CLÁUSULA TERCEIRA

Se houver valor remanescente, que transplante os gastos para a construção do Presídio, será utilizado para a sua estruturação, a depender da necessidade da execução penal,

CLÁUSULA QUARTA

O MP promoverá, sem prejuízo do exercício de suas faculdades legais, as ações que se mostrarem necessárias em prol da plena execução do presente Termo de Compromisso, caso haja qualquer inadimplência,

CLÁUSULA QUINTA

Mediante a assinatura do presente Termo de Ajuste de Conduta o Ministério Público suspenderá a execução da sentença nos autos 0014779-75.2004.822.0019, a ser retomada caso haja qualquer inadimplência do presente. Com

Av. Rio de Janeiro, n. 3048, Centro, Machadinho D' Oeste/RO, CEP 76868-000, Tel. (69) 3581-2508



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promotoria de Justiça de Machadinho D' Oeste/RO

o adimplemento de todas as obrigações e condições elencadas no presente Termo de Ajustamento de Conduta, tornar-se-á extinta a Ação Civil Pública n. 0014779-75.2004.822.0019, dando por satisfeita todas as obrigações principais e acessórias (multas) fixadas no processo,

CLÁUSULA SEXTA:

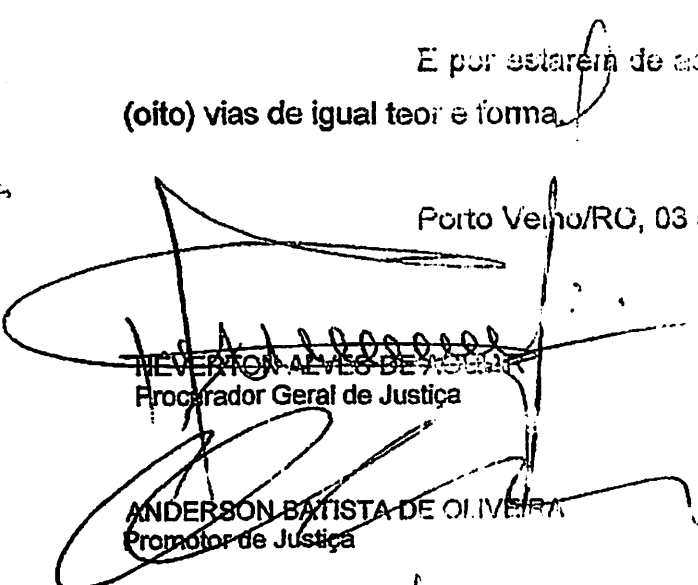
Este Termo de Ajuste de Conduta produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo judicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e do artigo 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil;

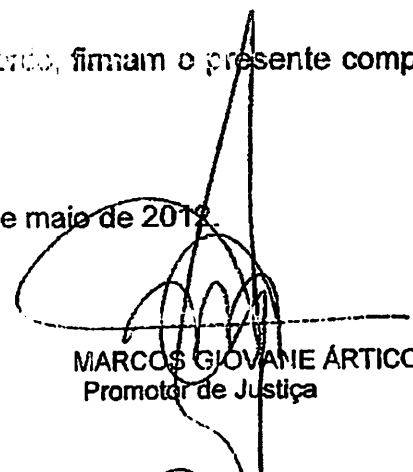
CLÁUSULA SÉTIMA:

Fica eleita a Comarca de Machadinho D' Oeste/RO, como foro para dirimir eventuais pretensões decorrentes deste Termo de Compromisso.

E por estarem de acordo, firmam o presente compromisso em 08 (oito) vias de igual teor e forma.

Porto Velho/RO, 03 de maio de 2019.

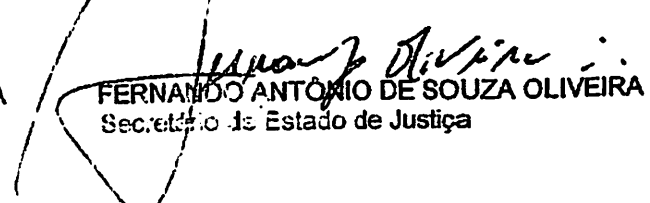

NEVERTON ALVES DE AGUIAR
Procurador Geral de Justiça


MARCOS GIOVANE ÁRTICO
Promotor de Justiça


ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça


CLÁUDIO WOLFF HARGER
Diretor CAJPIEP


MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
Procuradora Geral do Estado


FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
Secretário de Estado de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promotoria de Justiça de Machadinho D' Oeste/RO

Ratificando o presente Termo de Ajuste de Conduta, nos limites das respectivas competências administrativas:

Abelardo
ABELARDO TOWNES DE CASTRO NETO
Diretor Geral do Departamento de Obras-DEOSP

George
GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
Secretário de Planejamento do Estado-SEPLAN